

do Governo da República, 17 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de
Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ri-
beiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—
Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhar-
do—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena
Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

LEI N.º 770

Em nome da Nação, o Congresso da República de-
creta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Durante dois anos, a contar da data da pre-
sente lei, ficam suspensos os reembolsos, à Caixa Geral
de Depósitos e Instituições de Previdência, das presta-
ções em dívida por adiantamentos feitos nos termos do
decreto de 21 de Abril de 1892, desde que os interessa-
dos assim o requeiram ao respectivo Ministro, continu-
ando-se a fazer os descontos a todos os outros.

Art. 2.º Os funcionários que se aproveitarem da fa-
culdade do artigo 1.º pagarão anualmente 6 por cento
de juros até total reembolso e mais um prémio mensal
de risco que o Tesouro corre no mesmo reembolso, nos
termos seguintes:

a) Nos adiantamentos em vigor na data da publicação
desta lei o prémio mensal de risco é igual ao produto da
prestação pela taxa correspondente à idade designada no
quadro anexo;

b) Nos adiantamentos que se effectuarem nos dois anos
a que se refere o artigo 1.º, o prémio é igual a $\frac{n}{24}$ da
importância obtida pelo processo da alínea a), sendo n
o número de prestações mensais compreendidas entre a
data da concessão do adiantamento e a data em que ter-
minam aqueles dois anos.

§ 1.º Os prémios de risco são descontados nos venci-
mentos mensais e para os funcionários que não apresen-
taram ou não apresentarem certidão de idade junta com
o requerimento a pedir o adiantamento serão sempre da
taxa mais elevada do quadro anexo.

§ 2.º O juro pertence à Caixa e é descontado anual-
mente nos vencimentos do mês correspondente aos da
primeira prestação do respectivo adiantamento.

§ 3.º O prémio de risco pertence ao Tesouro para os
fins dos §§ 1.º, 2.º e 3.º e do artigo 237.º do regula-
mento da Caixa Geral de Depósitos e Instituições de
Previdência.

Art. 3.º Os funcionários públicos que já tenham al-
guma ou algumas prestações liquidadas à data da pre-
sente lei poderão completar os adiantamentos até 30 por
cento dos seus vencimentos anuais, como poderão reque-
rer adiantamentos até aquela importância, para os mes-
mos efeitos, aqueles que os não tiverem.

Art. 4.º Os funcionários que se aproveitarem da fa-
culdade concedida no artigo 3.º não podem fazer novos
adiantamentos sem a prévia liquidação de 15 por cento
do vencimento anual.

Art. 5.º Findo o prazo de dois anos, as repartições
que processam as folhas voltam a fazer os descontos das
prestações em dívida nos termos do decreto de 21 de
Abril de 1892.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e os Ministros de todas as
Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços
do Governo da República, 17 de Agosto de 1917.—
BERNARDINO MACHADO—Afonso Costa—Artur R. de
Almeida Ribeiro—Alexandre Braga—José Mendes Ri-
beiro Norton de Matos—José António Arantes Pedroso—
Augusto Luis Vieira Soares—Herculano Jorge Galhar-
do—Ernesto Jardim de Vilhena—José Maria Vilhena
Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto.

QUADRO ANEXO

Prémios de risco

Idades	%	Idades	%	Idades	%
21 a 31	1,3	47	2,5	59	5,7
32 a 33	1,4	48	2,7	60	6,1
34 a 35	1,5	49	2,9	61	6,5
36 a 37	1,6	50	3,1	62	7,0
38 a 39	1,7	51	3,3	63	7,6
40	1,8	52	3,5	64	8,2
41	1,9	53	3,7	65	8,8
42	2,0	54	4,0	66	9,5
43	2,1	55	4,3	67	10,2
44	2,2	56	4,6	68	11,0
45	2,3	57	4,9	69	11,9
46	2,4	58	5,3	70	12,8

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão o decreto n.º 3:292, de 14 do cor-
rente mês, se publica a seguinte rectificação:

Artigo 1.º É permitido o despacho de reexportação aos
materiais importados com destino a reparo ou conserto
de navios nacionais, e bem assim a reparo ou substitui-
ção dos seus aprestos e sobressalentes.

No artigo 5.º, onde se lê: «de 1895», deve ler-se: «de
1894».

Direcção Geral das Alfândegas, 15 de Agosto de 1917.—
O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Secretaria Geral

No decreto n.º 3:288, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série,
n.º 134, de 15 de Agosto corrente, devem fazer-se as seguintes cor-
recções:

Art. 4.º, 3.ª l., onde se lê «máquina», deve ler-se «ma-
quina».

Art. 8.º, § 3.º, deve ler-se assim: «A Administração
dos Abastecimentos dará imediata comunicação, da li-
quidação de que tratam os parágrafos anteriores, à
11.ª Repartição de Contabilidade Pública, que passará
as guias necessárias para que as importâncias dêem en-
trada na Caixa Geral de Depósitos ou suas delegações,
nos concelhos em que estejam instalados os escritórios
das fábricas, à ordem do Ministério do Trabalho e Previ-
dência Social, pela Administração dos Abastecimentos.

Secretaria Geral do Ministério do Trabalho e Previ-
dência Social, 16 de Agosto de 1917.—O Secretário
Geral, *M. Correia de Melo*.